LEI N.º 4.881, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001

ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O serviço funerário, quando não executado diretamente pelo Município, poderá ser delegado a terceiros mediante concessão de serviço público.

Art. 2º A concessão se dará mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência.

Art. 3º O serviço poderá ser concedido a mais de um concessionário, na forma que dispuser o edital licitatório.

Art. 4º O edital de licitação deverá observar as exigências da legislação federal sobre concessões de serviços públicos, bem como os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e estabelecerá, dentre outras, as seguintes obrigações aos concessionários:

I – administrar e operar o Velório Municipal, mantendo-o em perfeitas condições, sem cobrar qualquer ônus dos usuários;

II – administrar e operar os cemitérios municipais, na forma estabelecida pelo edital de licitação;

III – manter em serviço carros fúnebres em perfeitas condições e em número suficientes para atendimento dos serviços;

IV – fornecer, gratuitamente, caixões de 4ª classe a todos os indigentes e a pessoas comprovadamente pobres do Município, mediante requisição do órgão competente da Municipalidade;

V – responsabilizar-se pelo transporte, dentro do perímetro urbano e às respectivas necrópoles, dos corpos de todos os indigentes nas condições do inciso anterior;

VI – dispor, para fornecimento aos usuários, de quatro classes distintas de serviços ou caixões mortuários, sendo liberados os preços dos serviços de luxo e super luxo;

VII – submeter à aprovação da Municipalidade todas as sua tabelas de preços;

VIII – atender a todas as demais exigências que forem estabelecidas pelo Executivo, observando a perfeição dos serviços e o melhor atendimento da população;

IX – manter livros de reclamações devidamente formalizados, à disposição dos munícipes e dos Poderes Públicos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá, no prazo de 60 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, publicar o edital licitatório para a concessão do serviço funerário.

Art. 6º A partir de 120 dias da publicação desta lei fica proibida a execução de serviço funerário, neste Município, que não seja pelo regime de concessão.

Art. 7º Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 03 de dezembro de 2001

ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal